



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL FLEXA

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_ / 2026 – AL/AP

**Autor: Deputado Estadual Coronel Flexa**

**Senhor Governador,**

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta, que visa promover o aperfeiçoamento da Lei Ordinária nº 3463, de 06 de abril de 2026, que institui o **Programa de Incentivo à Inatividade Militar no âmbito do Estado do Amapá (PIIM)**, com vistas a tornar a política pública mais justa, inclusiva e aderente às realidades funcionais dos militares estaduais.

A proposta fundamenta-se, inicialmente, na necessidade de inclusão dos militares que se encontram em processo de reforma por incapacidade definitiva no âmbito das instituições militares estaduais e que pretendem aderir ao PIIM. A legislação vigente, ao estabelecer critérios vinculados ao tempo mínimo de efetivo serviço para fins de adesão, não contempla adequadamente a situação desses profissionais, que são afastados do serviço ativo, não por opção pessoal ou planejamento de carreira, mas em decorrência de condição de saúde incapacitante, devidamente reconhecida por meio de procedimento médico-pericial oficial.

A Lei Complementar nº 084/2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, assegura a esses militares o direito à reforma *Ex officio*, com garantias remuneratórias próprias, em razão da natureza peculiar da atividade militar e dos riscos inerentes ao exercício da função. De igual modo, a legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 6.880/1980, estabelece critérios objetivos para a fixação dos proventos na inatividade, distinguindo hipóteses de integralidade e proporcionalidade conforme a origem da incapacidade, notadamente quando relacionada ao serviço.

Nesse contexto, a ausência de previsão expressa que contemple esses militares no âmbito do PIIM configura lacuna normativa que resulta em tratamento inadequado a uma situação tão excepcional. Os militares em processo de reforma por incapacidade definitiva não atingem o tempo mínimo exigido por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo atingidos diretamente pelas contingências próprias da atividade militar, que envolve elevado grau de exposição a riscos físicos e psicológicos. Negar a esses profissionais o acesso ao programa implica impor-lhes uma dupla penalização: a limitação decorrente da incapacidade e a exclusão de uma política pública destinada justamente a assegurar uma transição digna para a inatividade.

A proposta, portanto, não institui qualquer privilégio, mas promove a adequação da norma à realidade funcional desses militares, restabelecendo o equilíbrio material entre os destinatários da política pública. Trata-se, ademais, de providência que carrega relevante dimensão de reconhecimento institucional, ao valorizar aqueles que, no exercício de suas funções, foram submetidos a condições adversas que culminaram em sua incapacidade para o serviço ativo. Sob essa perspectiva, a proposta também se reveste de caráter humanitário, ao assegurar proteção adequada a profissionais que dedicaram sua capacidade laboral à defesa da sociedade e do Estado, muitas vezes em prejuízo de sua própria integridade física ou mental.

Além disso, o projeto propõe alteração no art. 16 da Lei nº 3.463/2026, a fim de estabelecer o prazo de 6 (seis) meses para adesão ao programa, com possibilidade de prorrogação por ato do Poder Executivo. A medida visa ampliar o alcance da política pública, garantindo que um maior número de militares potencialmente aptos tenha condições reais de exercer o direito de optar pela inatividade incentivada. A experiência administrativa demonstra que a ausência de um período adequado para adesão pode, na prática, restringir o acesso ao programa, seja por limitações operacionais, seja pela necessidade de organização individual dos interessados, especialmente em decisões que impactam diretamente a vida funcional, financeira e familiar dos militares.

A fixação de um prazo mais dilatado, portanto, não se orienta apenas por critérios formais, mas sobretudo pela necessidade de assegurar efetividade à política pública, permitindo que os interessados tenham tempo hábil para avaliar sua situação, reunir documentação, submeter-se aos procedimentos administrativos necessários e exercer sua opção de maneira consciente e segura. Trata-se, assim, de medida que amplia o acesso,

promove inclusão e fortalece a própria finalidade do programa, sem prejuízo do controle administrativo, uma vez que se mantém a possibilidade de regulamentação e eventual prorrogação pelo Poder Executivo, conforme o interesse público. Entretanto, o ponto principal para que haja a dilação desse prazo, reside no prazo estipulado para a Promoção por Tempo de Serviço (PTS), que, segundo a legislação vigente, é de 06 (seis) meses. Nesse sentido, o militar que pede a PTS, necessariamente deve permanecer no serviço ativo, agregado e contribuindo com a previdência por esse período de 06 (seis) meses, tempo para que se publique sua Promoção e em seguida a Adesão ao PIIM, para que se tenha direito a segunda promoção.

Propõe-se, ainda, alteração do Art. 19 da Lei nº 3.463/2026, a fim de estabelecer que a norma entre em vigor na data de sua publicação. Justifica-se a medida pela necessidade de se conferir imediata eficácia à política pública instituída, evitando-se, com isso, interpretações divergentes quanto ao momento exato em que os seus efeitos legais passam ser produzidos, retirando da Lei vigente os efeitos contados a partir de 01 de maio de 2026.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei aprimora os instrumentos de gestão administrativa do Estado, promovendo justiça, equilíbrio e efetividade na implementação do PIIM. A inclusão dos militares em processo de reforma por incapacidade definitiva representa medida de equidade e reconhecimento institucional, enquanto a ampliação do prazo de adesão reforça o caráter inclusivo da política pública, permitindo que ela alcance, de forma mais ampla e eficaz, seus destinatários.

Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da proposta, razão pela qual se justifica plenamente sua aprovação.

Macapá-AP, 22 de abril de 2026

Deputado Estadual **CORONEL FLEXA**  
**Partido Republicanos**

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026 – GEA

Altera a Lei nº 3.463, de 06 de abril de 2026, que institui o Programa de Incentivo à Inatividade Militar no âmbito do Estado do Amapá.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 3.463/2026, passa a vigorar acrescida do Art. 2º-A:

**Art. 2º-A.** Fica assegurada a adesão ao Programa de Incentivo à Inatividade Militar aos militares estaduais que se encontrem em processo de reforma por incapacidade definitiva, decorrente de moléstia, doença ou enfermidade, independentemente do cumprimento do tempo mínimo de efetivo serviço exigido para promoção por tempo de serviço.

**§ 1º** A condição de incapacidade definitiva deverá ser devidamente comprovada por meio de laudo emitido por junta médica oficial competente.

**§ 2º** Aos militares enquadrados no caput deste artigo ficam garantidos, para fins de adesão ao Programa de Incentivo à Inatividade Militar, os direitos à percepção de proventos na inatividade:

I – integrais, quando a incapacidade decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei, ou quando houver nexo de causalidade com o serviço;

II – proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, conforme legislação aplicável.

**§ 3º** A adesão ao programa não implicará prejuízo aos direitos já assegurados ao militar em processo de reforma, devendo ser respeitadas as garantias previstas na Lei Complementar nº 084, de 31 de dezembro de 2014, e na legislação federal pertinente.

**§ 4º** Para os fins deste artigo, considera-se militar em processo de reforma aquele que esteja submetido a procedimento administrativo ou médico-pericial destinado à verificação de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

**§ 5º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os critérios e procedimentos para a operacionalização da adesão prevista neste artigo.

**Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 3.463/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16.** A adesão ao Programa de Incentivo à Inatividade Militar poderá ser formalizada no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de ato do Poder Executivo, mediante justificativa de interesse público.

**Art. 3º** O art. 19 da Lei nº 3.463/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
Governador